



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025753-93.2011.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :José Neurion Gomes.
Advogado :Max Frederico Saeger Galvão Filho (OAB/PB nº 10.569).
Apelado :PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogado :Jovelino Carolino Delgado neto (AOB/PB nº 17.281).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL APOSENTADO. TRANSFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. ABSORÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO MONTANTE GLOBAL, COM EXCEÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL, A EXEMPLO DO 13ª SALÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DEVIDAMENTE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE COM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O Supremo Tribunal Federal, inclusive através de repercussão geral, vem se posicionando no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

- “O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.” (STF. ARE 967840 AgR / SP. Rel. Min. Dias Toffoli. J. em 09/12/2016).

- Com a edição da Lei Estadual n. 8.438/2007, foi fixada a remuneração dos auditores fiscais da receita do estado por meio de subsídio, vedando-se a inclusão de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a teor do §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

- No caso concreto, o autor, o recorrente, auditor fiscal aposentado, passou a receber os seus proventos na modalidade subsídio, cujas gratificações e vantagens pessoais foram absolvidas por aquela

parcela única, sem haver redução do montante global, com exceção de verbas de natureza transitória e excepcional, a exemplo do 13ª salário.

- “A partir de 2007, com a edição da Lei Estadual nº 8.438/2007, os integrantes do Fisco Estadual tiveram a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração prevendo a percepção de sua remuneração através de subsídio, espécie de remuneração que não permite a cumulação de qualquer vantagem, gratificação ou adicional, conforme dispõe os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.” (TJPB. Primeira Câmara Especializada Cível. AC nº 0046507-56.2011.815.2001. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 05/07/2016**).

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Neurion Gomes, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência, **julgou improcedente o pleito autoral**.

Em suas razões recursais, o autor, ore recorrente, afirma, inicialmente, que é auditor fiscal estadual aposentado, bem como alega que em dezembro de 2007 recebeu o montante de R\$ 13.622,12 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos), passando a perceber, no mês subsequente, janeiro de 2008, a quantia de R\$ 12.804,04 (doze mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos).

Dito isso, aponta redução dos seus proventos, em total afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, de modo que pugna pelo restabelecimento das gratificações e vantagens pessoais que havia incorporado com base nas Leis Complementares Estaduais nº 952/1953, 39/1985 e 58/2003, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Logo em seguida, assevera que as verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico devem ficar de fora do cômputo da parcela denominada de subsídios, respeitando o disposto no §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pedido exordial – fls. 217/230.

Contrarrazões recursais – fls. 235/240

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória, em virtude da ausência de interesse público que torne necessária a intervenção ministerial – fls. 248/249.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme visto no relatório, embora o regime de remuneração do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual tenha sido alterado para subsídios, o promovente, ora recorrente, afirma que tem direito à percepção de gratificações e

vantagens pessoais que foram incorporadas ao seu patrimônio jurídico, bem como aponta redução do montante global antes recebido.

Ocorre que, com o advento da Lei Estadual nº 8.438/2007, que trata do Plano, Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários, os servidores a ele vinculados passaram a ser remunerados através de subsídio, portanto, em parcela única, ficando excluídas quaisquer gratificações, senão vejamos o art. 1º daquele diploma legal:

“Art. 1º. Os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, §4º, cuja redação foi dada pela EC 19/98, que o subsídio será *“fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”*.

Portanto, a própria Carta Magna veda que ao subsídio sejam acrescentadas vantagens pessoais ou gratificações.

Ademais, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, inexistindo óbice à mudança da forma de remuneração, desde que não haja a redução no valor nominal global.

Nesse sentido, trago à baila precedente do Supremo Tribunal Federal, julgado através de repercussão geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF. Tribunal Pleno. [RE 563965](#) / RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. **J. em 11/02/2009). Grifei.**

Cita, ainda, recentíssimo aresto do Pretório Excelso:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Policiais federais. Transformação da

*remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Decesso remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. Concessão de vantagem com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.” (STF. [ARE 967840 AgR](#) / SP. Rel. Min. Dias Toffoli. **J. em 09/12/2016**). Grifei.*

No caso concreto, analisando os contracheques de fls. 34 (12/2007) e de fls. 35 (01/2008), verifico que o autor, o recorrente, auditor fiscal aposentado, passou a receber os seus proventos na modalidade subsídio, cujas gratificações e vantagens pessoais foram absolvidas por aquela parcela única sem haver redução do montante global, com exceção de verbas de natureza transitória e excepcional, a exemplo do 13ª salário.

Dito isso, restou respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, bem como observado o disposto no §4º, do art. 39, da CF, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

Por último, no mesmo diapasão, não é demais colacionar recente julgamento de minha relatoria perante a Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.438/07. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO AOS INTEGRANTES DO FISCO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA

- A partir de 2007, com a edição da Lei Estadual nº 8.438/2007, os integrantes do Fisco Estadual tiveram a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração prevendo a percepção de sua remuneração através de subsídio, espécie de remuneração que não permite a cumulação de qualquer vantagem, gratificação ou

adicional, conforme dispõe os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

- 'A Lei estadual nº 8.438/2007 estabeleceu a retribuição pecuniária exclusivamente por subsídio , em parcela única, aos servidores do fisco estadual, vedando expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, consoante a previsão contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.' (TJPB; MS 2005798-26.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 12/04/2016; Pág. 10).” (TJPB. Primeira Câmara Especializada Cível. AC nº 0046507-56.2011.815.2001. Rel. Des. José Ricardo Porto. **J. em 05/07/2016**). Grifei.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, IV, b, da Nova Legislação Adjetiva Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo o decreto sentencial.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator